



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Inspeção Extraordinária n. 1.092.358

Apenso: **Incidente de Inconstitucionalidade n. 1.121.054**

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Manhuaçu, no período de 2/10/2019 a 31/3/2020, para apurar irregularidades referentes a pagamentos de servidores e vereadores, fraude no sistema informatizado utilizado para o controle da folha de pagamento e contratação irregular de servidores para cargos em comissão.

O relatório de inspeção e seus anexos encontram-se juntados às peças n. 51/56.

Citados, os responsáveis apresentaram defesa e juntaram documentos (cód. arquivos: 2246115 e 2246116, n. peças: 69 e 70).

Este Ministério Público de Contas solicitou a juntada de documentos aos autos e a realização de análise técnica em prazo razoável, tendo em vista pedido de cooperação realizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) com atuação na Comarca de Manhuaçu (cód. arquivo: 2442804, n. peça: 91).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2523895, n. peça: 93).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela procedência parcial dos apontamentos (cód. arquivo: 2538295, n. peça: 95).

O MPMG, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manhuaçu, manifestou-se nos autos, anexou documentação complementar e solicitou informações (cód. arquivos: 2121212, 2121214, n. peças: 96 e 97).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A Segunda Câmara deste Tribunal julgou procedentes os achados da presente inspeção extraordinária, bem como emitiu determinações aos gestores responsáveis (cód. arquivo: 2815072, n. peça: 114).

Foi apensado aos autos o incidente de inconstitucionalidade n. 1.121.054 (cód. arquivo: 2832713, n. peça: 121), o qual concluiu pela inconstitucionalidade dos art. 2º, IV; 9º, §2º; e 14, da Lei municipal n. 3.472/2015 (cód. arquivo: 3354000, n. peça: 122).

O relator encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas para apreciação da irregularidade constante do item 2.4 do relatório de auditoria (cód. arquivo: 3565396, n. peça: 126).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, em estudo (cód. arquivo: 2523895, n. peça: 93), concluiu:

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Em relação aos Srs. **João Gonçalves Linhares Júnior e Jorge Augusto Pereira**:

Pela procedência dos apontamentos no que se refere aos seguintes fatos:

- Achado 2.1 – Pagamentos irregulares a servidores da Câmara Municipal.
- Achado 2.2 – Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público.
- Achado 2.3 – Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.
- Achado 2.4 – Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados.
- Achado 2.5 – Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.
- Achado 2.6 – Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica: Em relação ao Sr. **João Gonçalves Linhares Júnior e Jorge Augusto Pereira**:

- Aplicação de multa ao gestor responsável, conforme art. 276 da Resolução nº. 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG, nos termos dos Achados 2.2 a 2.6; Em relação ao Presidente atual da Câmara de Manhuaçu:
- Fixação de prazo para comprovação a este Tribunal acerca da recuperação dos pagamentos irregulares referentes à Sra. Rosemeire Coelho da Silva. Caso as medidas não sejam suficientes para a obtenção do ressarcimento integral, que seja estabelecido prazo para instauração de tomada de contas especial;
- Determinação para que proceda a regularização das inconsistências apuradas nos achados 2.2 a 2.6, incluindo a conclusão do concurso público, vez que futura admissão de pessoal advinda desse processo público possui o condão de sanar parte das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

inconsistências dos achados de auditoria. Por fim, sugere-se a comunicação ao Ministério Público Estadual das apurações decorrentes da presente inspeção e do Processo Administrativo em desfavor da servidora acima citada, a fim de que sejam apuradas eventuais condutas em desconformidade com a Lei de Improbidade Administrativa.

Posteriormente, no que toca à análise da constitucionalidade dos artigos 2º, IV; 9º, §2º; e 14, da Lei municipal n. 3.472/2015, que previam a possibilidade de exercício de função gratificada e função de confiança por servidores de cargo comissionado, tem-se que o Tribunal Pleno concluiu (cód. arquivo: 3354000, n. peça: 122):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em, nos termos da fundamentação do voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) afastar a aplicação da norma no caso concreto em função da inconstitucionalidade do art. 2º, IV, quanto à expressão “ou comissionado”; do art. 9º, § 2º, quanto à expressão “as funções de confiança”; e do art. 14, quanto à expressão “por ocupantes de cargos efetivos ou comissionados”, todos da Lei Municipal nº 3.472/15, do Município de Manhuaçu, em virtude de transgressão ao art. 37, V, da CR/88;

II) considerar constitucional o art. 2º, V, da Lei Municipal nº 3.472/15;

III) determinar que seja remetida cópia desta decisão ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no disposto no art. 32, VII, da Lei Orgânica, a fim de que represente ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade diante dos fatos apurados nos presentes autos;

IV) determinar a intimação, do teor desta decisão, da Câmara Municipal e dos responsáveis que se manifestaram nestes autos, observado o disposto no inciso I do § 1º do art. 166 do RITCEMG;

V) determinar o arquivamento destes autos e o retorno dos autos principais referentes à Inspeção Extraordinária n. 1.092.358 conclusos ao Relator.

Com isso, diante dos elementos carreados nos autos, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a deconstituir a irregularidade constante do achado 2.4 do relatório técnico de inspeção extraordinária, razão pela qual revela-se procedente o apontamento (cód. arquivos: 2153665, n. peça: 50).

Assim, face a constatada inconstitucionalidade dos art. 2º, IV; 9º, §2º; e 14, da Lei municipal n. 3.472/2015, a irregularidade de designação de servidor ocupante de cargo em comissão para o exercício de função de confiança apontada no relatório de inspeção dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis Jorge Augusto Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu nos exercícios de 2017 e 2018, e João Gonçalves Linhares Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

exercício de 2019, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar a Gilson César da Costa, atual Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, que promova a exoneração das funções gratificadas ocupadas pelos servidores comissionados Daniel Barbosa de Almeida, Artur Dutra Marques e outros, caso a situação ainda persista no âmbito do Município.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência do apontamento constante no item 2.4 do relatório de inspeção, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis Jorge Augusto Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu nos exercícios de 2017 e 2018, e João Gonçalves Linhares Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu no exercício de 2019, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação a Gilson César da Costa, atual Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, para que promova a exoneração das funções gratificadas ocupadas pelos servidores comissionados Daniel Barbosa de Almeida, Artur Dutra Marques e outros, caso a situação ainda persista no âmbito do Município, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG